



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

**PARECER DE LICITAÇÃO Nº. 011/2022**

**PROCESSO Nº. 030/2022/SEURBI/PMO**

**INTERESSADO (A): SEURBI/PMO**

**PROCEDÊNCIA: Presidente da CPL**

**ASSUNTO: ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 018/2021 - PE Nº. 018/2021**



**I – RELATÓRIO**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL, abre vistas do presente processo à PJM para emissão de parecer jurídico acerca da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 018/2021, na condição de “CARONA”, oriunda do Pregão Eletrônico SRP nº. 018/2021 gerenciada pela Prefeitura Municipal de Bujaru/PA, visando a contratação de empresa para o serviço de adequação e substituição de parque de iluminação pública com utilização de pontos de luminárias de LED incluindo mão de obra de retirada das luminárias antigas e a instalação das novas e a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peça, para atender a demanda da Secretária Municipal de Infraestrutura e Prefeitura Municipal de Óbidos/PA, na condição de carona, considerando a oportunidade e disponibilidade dos itens e quantitativos que a referida ata possui, necessários e adequados ao atendimento desta Unidade Requisitante com a utilização do objeto, na forma do relatório que instrui o processo.**

Instruem o processo: Termo de Abertura, Ofício de solicitação de Abertura de Processo de Contratação; Cotação de Preços; Despacho do Contador; Portaria designando servidores para fiscalizar o contrato; Justificativa para a adesão à Ata de Registro de Preços; Termo de Referência; Despacho do Prefeito; Parecer Jurídico, Edital do Pregão Eletrônico nº. 018/2021/Sistema de Registro de Preços; Minuta do Contrato e seus documentos; Termo de Homogação; Minuta de Contrato para Adesão da Ata; Memorando nº. 017/2022/CPL. **É o breve relatório.**

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que a presente manifestação tem por referência os elementos constantes dos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 38 da Lei de Licitações, compete à esta Procuradoria Jurídica emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar à análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O processo licitatório tem por escopo o objeto acima citado. Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal proceder suas compras por meio de adesão a ata de registro de preços, oriunda da **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 018/2021, na condição de “CARONA”, oriunda do Pregão Eletrônico nº 018/2021, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Bujaru/PA.**

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª ed. rev., São Paulo: RT, p. 309)



**MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**  
**CNPJ/MF nº.: 05.131.180/0001-64**  
**PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE ÓBIDOS**

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal. Incumbe destacar que além dos requisitos legais para a referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, a empresa contratada deve apresentar sua regularidade para então ser realizada a sua desão.

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da vantajosidade, orçamento de preços justificativa dentre outros documentos que comprovam ser vantajoso para a municipalidade a adesão da referida ata.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, caput, ambos da Lei de Licitações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, do tipo PREGÃO ELETRONICO, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito estão anexados ao processo.

**III - CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica, entende como adequado os procedimentos administrativos adotados para a **Adesão a Ata de Registro de Preços nº 018/2021, na condição de "CARONA", oriunda do Pregão Eletrônico nº 018/2021, gerenciada pela Prefeitura Municipal de Bujaru/PA**, pois estão condizentes com os preceitos legais.

Assim, esta Procuradoria emite Parecer Favorável em todos os atos do Processo de Licitação, até o momento praticado, uma vez que foram observados todos os procedimentos para assegurar a regularidade e legalidade dos atos, não havendo óbice quanto ao seu encaminhamento ao Gestor para que seja autorizada a adesão à ata citada, tendo em vista o preenchimento dos requisitos justificados pela secretária.

Por fim, o presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer sub exame, SMJ.

Óbidos – PA, 17 de janeiro de 2022.

PEDRO ROMUALDO DO AMARAL  
BRASIL:11945214287  
7  
Assinado de forma digital por PEDRO ROMUALDO DO AMARAL  
BRASIL:11945214287  
**PEDRO ROMUALDO DO AMARAL BRASIL**  
**PROCURDOR GERAL - OAB/PA 13.289**  
**Decreto Municipal nº 075/2021**